SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2017702 - SP (2018/0009656-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES	:	EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862
		LIA SANTANA ROLIM E OUTRO(S) - SP306564
RECORRIDO	:	LINDOALDO DANTAS GOMES - ME
ADVOGADO	:	EDER DIAS MANIUC E OUTRO(S) - SP139370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. TEMA N. 1.010/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010 do STJ), estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

2. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010 /STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA48394313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f3071418-9763-45b4-86b8-aedc3f97b32b

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA48394313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2025 15:59:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: f3071418-9763-45b4-86b8-aedc3f97b32b

RECURSO ESPECIAL Nº 2017702 - SP (2018/0009656-4)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES	:	EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862
		LIA SANTANA ROLIM E OUTRO(S) - SP306564
RECORRIDO	:	LINDOALDO DANTAS GOMES - ME
ADVOGADO	:	EDER DIAS MANIUC E OUTRO(S) - SP139370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO NÃO EDIFICÁVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL. TEMA N. 1.010/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010 do STJ), estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

2. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010 /STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificáveis em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação n. 0054389-59.2011.8.26.0224.

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação civil pública ambiental ajuizada pelo ora Recorrente (fls. 188-210).

A Corte de origem deu provimento às apelações dos ora Recorridos, nos termos da seguinte ementa (fls. 366-379):

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO. A denunciação da lide, nos termos do art. 70 do CPC, somente é admissível quando arguida no momento processual adequado. E não tendo sido feito por parte do corréu, locatário do imóvel objeto da ação, é de ser reconhecida a p reclusão.
>
> AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - AJUIZAMENTO EM FACE DE ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ÁREA URBANA - APLICAÇÃO RELATIVIZADA, À ESPÉCIE, DO CÓDIGO FLORESTAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 225 DA CF - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL - MEDIDA PRETENDIDA QUE CAUSARIA GRANDE IMPACTO EM SITUAÇÃO CONSOLIDADA - SOPESAMENTO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1°, III, DA CF) - RECONHECIMENTO - AFASTAMENTO DOS COMANDOS QUE O VIOLAM - RECURSOS PROVIDOS.
>
> I- Conquanto esteja o caso sob análise fundado no regramento contido no Código Florestal, e considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade em geral , vê-se que se aplicada a sobredita norma ao caso ora em estudo, em que não há função ecológica a ser protegida , a regra simplesmente perde a sua razão de ser, sendo medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente gravosa aos munícipes que desenvolvem seu comércio em área urbana consolidada, em nada repercutindo os pleitos contidos na exordial em relação ao quadro preexistente, oriundo de intervenção realizada há anos pela Municipalidade.
>
> II- Há que se reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é cláusula pétrea, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas. Outrossim, reputo legitima a invocação do princípio da segurança jurídica, uma vez que se verifica no local uma ocupação consolidada que conta com a anuência do Poder Público municipal, não havendo como se cumprir a obrigação demolitória, tal como requerido, dos imóveis contidos em área que margeia o córrego, sendo, assim, inexequíveis as obrigações atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 4º, inciso I, alínea *a*, e 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/2012.

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

Aduz que a legislação de regência impõe aos proprietários de imóveis rurais e urbanos o dever de respeitar a Área de Preservação Permanente relativa às faixas às margens de cursos d'água.

Alega que o fato de a edificação do imóvel ser anterior à entrada em vigor do novo Código Florestal não dá ao proprietário autorização para poluir, sendo certo que a consolidação do dano ambiental não arreda a responsabilidade e o dever de reparação e prevenção.

Assevera que "[o] respeito à área, de preservação permanente condiciona o exercício do direito, de propriedade. Portanto, não se trata de retroatividade do disposto no Código Florestal, mas sim de aplicação imediata das limitações ali previstas a todas as propriedades que se enquadrem em alguma de suas hipóteses" (fl. 403).

Pontua que o acórdão recorrido permitiu, em evidente contrariedade à legislação que rege a matéria, supressão de vegetação de preservação permanente em caso não previsto em lei.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 471-484, 486-504).

O recurso especial não foi admitido (fl. 507).

Houve interposição de agravo em recurso especial (fls. 607-621), o qual foi autuado nesta Corte Superior de Justiça sob o n. 1.233.205/SP (fl. 650) e distribuído à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 652), que, por meio da decisão de fls. 653-658, conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre.

Foi interposto agravo interno pelo ora Recorrente (fls. 664-672) e a então relatora, por intermédio da decisão de fls. 687-693, tornou sem efeito o provimento judicial de fls. 653-658 e converteu o agravo em recurso especial.

A classe do presente feito foi alterada para REsp n. 2.017.702/SP (fl. 697).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 699-711).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/3/2024 (fl. 713).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 373-379; sem grifos no original):

> Quanto ao mérito em si, conforme se depreende dos autos, ajuizou o Ministério Público do Estado de São Paulo ação civil pública ambiental em face de Prefeitura Municipal de Guarulhos e Lindoaldo Dantas Gomes - ME, fundando-se no Boletim de Ocorrência n° 101159 (fls. 19/20) e Auto de Infração Ambiental n° 235.186, de 20.05.2010, que constatou infração assim consubstanciada: “impedir e dificultar a regeneração natural de vegetação pioneira estágio secundário de regeneração através de **construção de alvenaria para fins comerciais “bar” em área**

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

correspondente a 0,065ha, incorrendo no disposto do art. 50 da Resolução SMA 037 /05" (fls. 21), pretendendo o autor que os réus procedam às obrigações de fazer e não fazer contidas na inicial (fls. 10/11).

A presente ação civil pública foi julgada procedente para condená-los nos termos acima explicitados.

Pois bem. A análise da questão deve ter início a partir da **aplicação, ou não, do Código Florestal à espécie**, vez que, conforme afirma a corré, Municipalidade, devem ser aplicados à espécie a Lei n° 6.766/79 (Parcelamento do Solo), o Decreto n° 24.643/34 (Código de Águas) e, ainda, em conformidade com o art. 30, I, da CF, a Lei Municipal 6.046/2006 (Código de Edificações), desconsideradas de forma equivocada pelo autor e pelo douto juízo, **devendo ser levado em consideração o tempo de realização da edificação, se anterior ou posterior à vigência da Lei n° 7.803 /89, e a área urbana consolidada, esta contida na Lei n° 11.977/2009 e na Resolução n° 303/2002 do CONAMA**.

A CF determina em seu art. 225, *caput*, que cabe ao Poder Público, assim como à coletividade, a defesa e preservação do meio ambiente. E o art. 24, VI, da Carta Magna estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar em matéria ambiental, cabendo ao Município legislar quando houver interesse local e suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, por força do art. 30, incisos I e II, também da CF. Logo, os Municípios podem estabelecer normas supletivas e complementares relacionados ao meio ambiente, observados os que forem estabelecidos nas esferas estadual e federal.

E outro não é o entendimento jurisprudencial a respeito:

[...]

Nesse aspecto, observa-se que **tal entendimento, oriundo da aplicação do Código Florestal anterior, coaduna-se com a atual legislação, vez que o novo Código Florestal, fulminando a possibilidade de interpretação em sentido contrário**, expressamente estabelece, em seu artigo 4°, que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais e urbanas, para os efeitos desta Lei (…)", frisando-se que essa regulamentação, de natureza ambiental, foi editada na legitima competência da União, estabelecida pelo artigo 24, inciso VI, da CF.

Acresça-se, ainda, que, **conquanto tenha sido proferida na vigência da legislação da época em que a ação foi proposta, necessário salientar a necessidade da aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame** (Lei n° 12.651/12 e MP n° 571/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: "As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial" (STJ-3a T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228).

In casu, como bem se verifica das provas contidas nos autos, observa-se que **o imóvel objeto da presente ação, onde o correu Lindoaldo Dantas Gomes ME desenvolve atividade empresarial voltada ao comércio de lanches, sucos e similares, está situado na avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2380, bairro Cocaia, município de Guarulhos/SP, tendo sido construído em área de preservação permanente, às margens de curso d'água que já foram objeto de intervenção antrópica há muitos anos, por obras efetuadas por particulares – com anuência da Municipalidade – e pelo próprio Poder Público no processo de urbanização da região, conforme resta suficientemente demonstrado pela documentação juntada aos autos pelas partes** (fls. 22/37, 122/142 e 207/210).

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

Assim, muito embora seja **incontroverso o fato de que o imóvel foi erigido em área de preservação permanente**, tendo a Municipalidade inclusive procedido à notificação extrajudicial do correu Lindoaldo Dantas Gomes ME em 10.01.2012 (após o ajuizamento do feito) para que, por tal motivo, se abstenha de edificar, construir ou ampliar o imóvel sem prévia autorização (fls. 177), de outro lado, **noticiou a Prefeitura que grande parte do córrego já foi canalizado**, conforme documentação juntada por ela, e que **em tal área realiza obras de limpeza e contenção de margens para evitar transtornos e inundações à jusante da região** (fls. 137), ainda que **não conste qualquer procedimento administrativo prévio concernente ao parcelamento de tal área** (fls. 129/130).

Assim, é de se concluir que **ficou plenamente caracterizada a perda da função ecológica das margens do mencionado curso d'gua**, que, inclusive, **contemplam vias públicas pavimentadas** ao seu redor (avenidas Brigadeiro Faria Lima e ruas Dr. Célio Pereira Araújo, Três, Oito, Batuara, Maria Antonieta, São João Batista Carlos e Elvira Pires de Oliveira), lá estando **situados imóveis comerciais construídos há mais de 20 anos**, **não mais se verificando a permeabilidade almejada, tampouco a existência ou possibilidade do crescimento de qualquer vegetação que pudesse contribuir para a proteção do recurso hídrico, da paisagem, da biodiversidade, o fluxo gênico da flora ou fauna, mesmo no trecho onde não foi o córrego canalizado**, como se vê das fotografias de fls. 26/35, 84/85, 131/136 e 209/210, **cabendo ao Poder Público**, isto sim, **proceder à regularização** da região por meio de obras de saneamento básico em prol da saúde pública da população local e, por óbvio, proceder à contínua fiscalização de construções que porventura contrariem o Plano Diretor do município.

Ademais, não obstante tudo o que foi dito sobre a importância da aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas, registrou-se que **a imposição da obrigação se justificaria na medida em que fosse possível resguardar as imprescindíveis funções ambientais exercidas pelas áreas de preservação permanente**.

No caso em tela, como visivelmente demonstrado pelas sobreditas fotografias, **é de se questionar se a imposição do limite mínimo de 30 metros previsto no art. 4°, inciso I, alínea *a*, do Código Florestal repercutiria, de alguma forma, na reversão do quadro já evidenciado da perda da função ecológica da margem do curso d'água em comento**, mormente sob os pontos de vista axiológico e teleológico e considerando a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, **além de confrontar a aplicabilidade de tal regramento à luz dos princípios constitucionais aplicáveis à hipótese, quais sejam, o da razoabilidade, proporcionalidade, o da livre iniciativa, igualdade e principalmente o atinente à dignidade da pessoa humana**.

Com efeito o **art. 225, § 1°, III, da CF impõe ao Poder Público** a criação de áreas especialmente protegidas ao prescrever que "é vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção". Assim, **perfeitamente admissível consignar que a sobredita regra inserta no art. 4°, I, *a*, do Código Florestal é constitucional no plano abstrato**, já que, na maioria das situações, é apta a promover a finalidade para a qual foi criada, qual seja, a de assegurar a função ambiental dos recursos naturais.

Ocorre, todavia, que ainda considerando que o julgador deva ser por demais rigoroso em casos relativos à proteção do meio ambiente, nos quais a permissão da prática de atos de degradação ambiental, no mais das vezes irrecuperáveis, poderá causar sérios e incontornáveis prejuízos para a coletividade

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

em geral, **vê-se que se aplicada a sobredita norma ao caso ora em estudo, em que, ao contrário do que quer fazer crer o autor, não há função ecológica a ser protegida, a regra simplesmente perde a sua razão de ser. Ou seja, a aplicação do Código Florestal ao caso concreto configuraria medida inadequada e, portanto, destituída de proporcionalidade, além de injustificavelmente gravosa ao munícipe, sobretudo pelo fato de que em nada repercutiria sobre o quadro preexistente, de perda da função ambiental da margem do córrego em virtude de intervenção realizada há anos pelo poder público**.

[...]

Portanto, também por **violação do princípio material da razoabilidade, revela-se a impertinência da aplicação do art. 4º, I, *a*, do Código Florestal ao caso em análise, tendo em vista que a APP perdeu, repita-se, a sua função ecológica**.

Ademais, **efetivamente há que se reconhecer que o principio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF) é cláusula pétrea**, inspiradora de nosso ordenamento constitucional e princípio basilar de todos os demais direitos, de sorte que sob sua inspiração devem ser interpretadas todas as demais normas. Outrossim, **reputo legitima a invocação do princípio da segurança jurídica, uma vez que se verifica no local uma ocupação ordenada que, se não perfeitamente licenciada, contou com a anuência da Municipalidade, que também atentou para sua devida regularização**, conforme se vê do relatório de fls. 141 e do Termo de Compromisso firmado entre os proprietários de imóveis da região e a Prefeitura (fls. 78/85), **tendo sido efetuado por aqueles obras de canalização e serviços de limpeza e desassoreamento do córrego, evidenciando-se, assim, a adequação do uso e ocupação do espaço**.

Ora, no caso presente, como já dito, **não há como se cumprir a obrigação demolitória, tal como requerido na exordial, dos imóveis inseridos no citado bairro Cocaia, município de Guarulhos/SP**, no qual está situado o imóvel onde o correu Lindoaldo Dantas Gomes ME desenvolve suas atividades empresariais, dotada a **área, urbanamente consolidada, de regular nível de imóveis comerciais, serviços e infraestrutura adequada**, sendo, portanto, inexequíveis as obrigações atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Por outras palavras, **o desfazimento de uma situação existente há décadas, cuja possibilidade de adequação urbanística e ambiental foi assegurada pelos órgãos competentes, somado à constatação da perda da função ambiental da margem do supracitado córrego, certamente será mais prejudicial ao interesse coletivo do que a manutenção da situação vigente na área objeto da presente ação**.

A conclusão a que chegou a Corte de origem diverge da orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.010), segundo a qual a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, submete-se ao art. 4º, *caput* da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, *CAPUT*, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d´água.

3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea *a*, da revogada Lei n. 4.771 /1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4°, *caput*, III, da Lei n. 6.766/1979.

4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, *caput*, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: REsp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018;AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, *caput*, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso dágua natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas,

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, *caput*, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC /2015. (REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021; sem grifos no original.)

Ademais, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.010/STJ estabeleceu, expressamente e a fim de assegurar a mais completa proteção ao bem jurídico tutelado – direito ao meio ambiente –, que o comando normativo contido no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, concernente à extensão do espaço não edificável em Áreas de Preservação Permanente, deve ser aplicado a qualquer curso d'água, inclusive aqueles que estão em consolidados trechos urbanos e já canalizados.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DE RIO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. TEMA 1.010/STJ.

1. Segundo consolidado entendimento desta Corte, o Código Florestal é norma específica a ser observada nos casos de proteção marginal dos cursos de água, mostrando-se descabido falar em incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Precedente: REsp 1518490/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

2. Incide, na espécie, a tese firmada no Tema 1.010/STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESGUARDO EM TERRENO LOCALIZADO ÀS MARGENS DO RIO DO BRAÇO. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. ORDENAÇÃO DA CIDADE. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TEMA N. 1010. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ENUNCIADO 613 DE SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Há muito se discute acerca da antropização de áreas urbanas (fato consumado) e o afastamento da proteção em áreas de proteção permanente. No caso em tela, refulge o claro interesse do município na preservação da área *non aedificandi*, o que, por si só, aponta para o rumo da política pública municipal, em garantir a preservação da faixa não edificável, cujos fins, em prol do bem estar da cidade e de seus habitantes, não exigem grandes esforços imaginativos, inclusive da possível reversão futura da canalização, certamente realizada em idos quando a preocupação com o meio ambiente não gozava do entendimento que hoje se tem. Veja-se a clara argumentação do recorrente (fls. 503-504): "No caso em apreço, a Corte originária deixou de observar os limites previstos no Código Florestal, por entender que "[...] se tratam de imóveis situados às margens de curso d'água canalizado no Município de Joinville, área amplamente urbanizada e densamente povoada, consubstanciando, na prática, a perda da função ambiental do trecho hídrico" (evento 101, RELVOTO1, p.11), concluindo que "[...] deve-se levar em conta a legislação municipal hodierna correspondente, qual seja: Lei Complementar Municipal n. 601/2022 [...]" (evento101, RELVOTO1, p. 11). Ao assim proceder, os acórdãos recorridos negaram vigência ao art. 4º, I, *a*, da Lei n. 12.651/12, que assim disciplina: [...].

Ocorre, porém, que o entendimento deste Órgão de Execução é de que, no caso concreto, é inarredável a aplicação do limite previsto no Código Florestal Brasileiro, desde que ele cuida de assegurar maior proteção ao bem juridicamente tutelado, qual seja ele, o direito fundamental ao meio ambiente. Nesse caso, não se pode afastar a incidência da norma federal mais protetiva, apoiando-se no frágil argumento de que a canalização do corpo hídrico descaracteriza o seu entorno como área de proteção especial. Importa destacar que o arcabouço jurídico formado pelas diversas leis ambientais constitui-se em legado do legislador, cujo propósito veio assentado na vontade de garantir o bem da vida que serve de objeto à proteção ambiental; assim, eventual divergência entre seus dispositivos encontra solução naquele que melhor atenda a esse desiderato. É que o bem jurídico ambiental legalmente protegido não diz respeito apenas a um grupo de pessoas residentes em um lugar determinado, mas, à coletividade como um todo, titular de um direito que não pode ser apropriado individualmente. Em suma: "no conflito entre dois bens jurídicos, deve-se outorgar a tutela para evitar que o bem maior seja sacrificado ao menor, segundo uma escala de valores pela qual se pauta o *homo medius*, na valoração dos bens da vida'" Do atual Código Florestal Brasileiro é possível inferir, de antemão, que a norma reguladora não faz qualquer distinção entre cursos d'água completamente preservados e rios que já sofreram alterações por intervenção humana, sendo claro que a área de preservação permanente não deixa de existir por conta da canalização do corpo hídrico - atividade bastante comum nos grandes centros urbanos, onde parte das formações aquíferas já foram alvo de antropização.

A conclusão de que a Lei n. 12.651/12 é aplicável às faixas marginais de qualquer

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

curso d'água se dá em razão do seu art. 4º, o qual confere especial regime de proteção à universalidade dos recursos hídricos, sem excluir do seu âmbito de incidência aqueles já domesticados pela interferência do homem, destacando, propositadamente, que nas zonas rurais e nas zonas urbanas devem ser consideradas área de preservação permanente as distâncias previstas nos seus incisos".

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.113.900/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/6/2024.)

Nesse mesmo sentido, em casos análogos: REsp n. 2.189.590/SC, de minha relatoria, DJEN de 7/5/2025; REsp n. 2.152.494/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 3/12/2024; REsp n. 2.090.155/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 12/11/2024 e REsp n. 1.377.327/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 9/10/2024.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para DETERMINAR o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48113933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/06/2025 20:39:06
Código de Controle do Documento: de147a26-6fbc-4706-bbf0-5d1169bf129c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.017.702 / SP

Número Registro: 2018/0009656-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00543895920118260224 2240120110543890 543895920118260224 83812011 84642011

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADORES	:	EDSON QUIRINO DOS SANTOS - SP124862
		LIA SANTANA ROLIM E OUTRO(S) - SP306564
RECORRIDO	:	LINDOALDO DANTAS GOMES - ME
ADVOGADO	:	EDER DIAS MANIUC E OUTRO(S) - SP139370

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48337836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 3cb7cb42-6c31-4747-a1c0-af09004aa450